



Número: **8005473-56.2026.8.05.0274**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **28/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Terceirização do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)	
UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54575 2261	02/03/2026 12:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005473-56.2026.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em caráter liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e da UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA LTDA (HOSPITAL UNIMEC). O autor busca, em suma, provimento jurisdicional que impeça a interrupção dos serviços de saúde de média complexidade, ambulatoriais e hospitalares, prestados pela segunda ré no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência do encerramento da relação contratual mantida com o primeiro réu.

Narra o autor que, após sucessivas prorrogações do Contrato nº 036/2020-SMS, o Hospital UNIMEC comunicou, em novembro de 2025, o desinteresse na continuidade da prestação dos serviços nos moldes vigentes, alegando desequilíbrio econômico-financeiro. Sustenta que, desde então, o Município demonstrou inércia, culminando em um acordo para manutenção emergencial dos serviços por apenas 60 dias, prazo que se encerrou em 28 de fevereiro de 2026, sem que qualquer medida de contingência ou solução definitiva fosse implementada para evitar a desassistência da população.

Argumenta o Ministério Público que a iminente paralisação dos atendimentos, que alcançam uma média de 2.300 ocorrências mensais de urgência e emergência, representa um colapso na rede de saúde local. Aponta que as demais unidades hospitalares, como o Hospital Geral de Vitória da Conquista (HGVC) e a Santa Casa de Misericórdia, já operam em sua capacidade máxima e não possuem condições de absorver a demanda, conforme atestado em reunião do Comitê de Urgência/Emergência.

Diante desse quadro, requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar que o Hospital UNIMEC mantenha a prestação integral dos serviços por 180 dias e que o Município adote, em prazos exíguos, as providências necessárias para a elaboração de um plano de contingência e a deflagração de novo chamamento público, sob pena de multa diária. Com a inicial, vieram os documentos que instruem o procedimento.



É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, subordina-se à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A análise, nesta fase processual, é realizada em cognição sumária, focada nos pressupostos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público está suficientemente demonstrada pela vasta documentação acostada, que revela a essencialidade do serviço prestado e a iminência de sua interrupção abrupta. A saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, que deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito do regime jurídico-administrativo, a atuação estatal e a execução de serviços públicos essenciais são norteadas pelos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o privado. O princípio da continuidade impede que atividades indispensáveis à coletividade sejam interrompidas, especialmente quando o objeto é a preservação da vida e da integridade física. Já a supremacia do interesse público justifica que direitos individuais ou interesses econômicos particulares das rés sejam ponderados e, se necessário, limitados em favor do bem comum e do atendimento às necessidades básicas da população.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), permite a participação complementar da iniciativa privada, como ocorre no caso do Hospital UNIMEC. Contudo, ao integrarem o SUS, essas instituições se submetem aos seus princípios e diretrizes, dentre os quais se destacam a integralidade da assistência e a continuidade dos serviços. A Lei Orgânica da Saúde dispõe:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo



das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Ademais, os serviços de saúde são classificados como essenciais, cuja prestação deve ser contínua, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A documentação demonstra que o Município de Vitória da Conquista falhou em seu dever de planejamento e gestão, omitindo-se na realização de novo chamamento público e na elaboração de um plano de contingência eficaz, mesmo ciente com meses de antecedência do risco de descontinuidade. Da mesma forma, o Hospital UNIMEC, embora tenha o direito de discutir as bases econômicas de seu contrato, não pode, por prestar serviço de relevância pública do qual a população se tornou dependente ao longo de décadas, paralisar suas atividades de forma abrupta, gerando um vácuo assistencial com consequências potencialmente fatais.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e de gravidade ímpar. A interrupção dos serviços do Hospital UNIMEC, que se encerrou em 28 de fevereiro de 2026, representa uma ameaça concreta e imediata à vida e à saúde de milhares de cidadãos. A Ata da Reunião do Comitê de Urgência/Emergência (ID 545671807) é inequívoca ao registrar que as demais unidades de saúde do município já operam em sua capacidade máxima e não têm condições estruturais de absorver a demanda reprimida, o que levaria a rede de saúde local a um colapso iminente.

O Diretor do Complexo Hospitalar de Vitória da Conquista (HGVC) declarou expressamente que a unidade "já opera em limite máximo de capacidade, com taxa de ocupação próxima ou igual a 100%" e que a retirada da porta hospitalar do UNIMEC inevitavelmente pressionará ainda mais a UPA e o HGVC. O administrador da Santa Casa de Misericórdia, por sua vez, alertou para a "crônica insuficiência de leitos de retaguarda e de internação". A coordenadora do SAMU 192 relatou que aproximadamente 90% dos pacientes psiquiátricos eram encaminhados ao UNIMEC, e que essa demanda ficará "inteiramente descoberta".

Trata-se de um risco de dano irreparável, pois a vida humana, uma vez perdida, não pode ser restituída. A situação exige a concessão da tutela de urgência sem a oitiva prévia das partes rés (inaudita altera pars), conforme autoriza o § 2º do artigo 300 do CPC, uma vez que aguardar a manifestação dos demandados tornaria a medida inócua, com a consolidação do quadro de desassistência generalizada. A medida imposta é reversível em seus efeitos patrimoniais para os réus, que poderão ser devidamente compensados, ao passo que o dano que se busca evitar — a perda de vidas e o agravamento de quadros de saúde — é absolutamente irreversível.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e na legislação supracitada, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para, de imediato, determinar as seguintes providências:

1 - Determinar à ré, UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA LTDA (HOSPITAL UNIMEC), que se abstenha de suspender ou reduzir, ou que restabeleça imediatamente, a prestação de todos os serviços de saúde contratualizados com o Município de Vitória da Conquista, assegurando a continuidade assistencial nos exatos parâmetros do ajuste anterior, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde.

2 - Determinar ao réu, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, que:

a) Efetue a remuneração pelos serviços prestados pelo Hospital UNIMEC no período determinado no item 1, mediante justa indenização, em valores compatíveis com os praticados no acordo emergencial recentemente expirado, a fim de garantir a continuidade e a qualidade do atendimento.

b) Apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, um plano de contingência detalhado para a reestruturação da rede assistencial, contendo cronograma de ações e medidas concretas para garantir o atendimento da população.

c) Deflagre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, novo procedimento de chamamento público ou licitatório para a contratação definitiva dos serviços de saúde necessários para suprir a demanda da população.

d) O descumprimento das obrigações contidas nas alíneas "b" e "c" sujeitará o Município à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Intimem-se os réus, por meio de seus representantes legais e com a urgência que o caso requer, inclusive por Oficial de Justiça de plantão, se necessário, para que deem cumprimento imediato a esta decisão, sob pena de configuração de crime de desobediência e de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da incidência das multas fixadas.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE



Assinado digitalmente
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

